

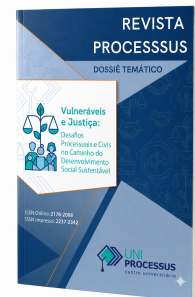


Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



Mecanismo EU-Pilot: eficácia e sustentabilidade na resolução de infrações¹

EU Pilot Mechanism: Effectiveness and Sustainability in Resolving Infringements

Dora Resende Alves²

<https://orcid.org/0000-0003-4720-1400>

Universidade Portucalense, Porto, Portugal

E-mail: dra@upt.pt



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 25-03-2026

Aceito em: 18-06-2026

Publicado em: 29-07-2026

Palavras-chave:

Ação por incumprimento.

Eu-Pilot.

União Europeia.

Keywords:

Action for failure to fulfil an obligation.

Eu-Pilot.

European Union.

Resumo:

A sustentabilidade é hoje um pilar transversal na agenda da União Europeia, refletindo-se inclusive nos mecanismos de controlo da aplicação do direito da União. A UE, historicamente, afirmou-se precocemente como uma 'comunidade de direito' alicerçada na ativa jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e no princípio da cooperação leal. Nesse quadro, a gestão eficaz dos incumprimentos ao direito da União Europeia exige, frequentemente, soluções pragmáticas que transcendam a rigidez e a morosidade do contencioso formal. Podem, e devem, apresentar-se outras opções de resolução de litígios. Nesse contexto, o mecanismo EU-Pilot emerge como uma via pré-contenciosa de resolução de conflitos particularmente célere, discreta e sustentável. Este instrumento crucial privilegia o diálogo estruturado e informal entre a Comissão Europeia e o Estado-Membro visado, em detrimento do recurso imediato ao TJUE. Esta abordagem minimiza drasticamente os custos processuais e os prazos de resolução, evitando o desgaste institucional e a publicidade negativa associada a um processo formal de infração, tal como previsto nos Tratados. Alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 das Nações Unidas, que promove a paz, a justiça e, crucialmente, instituições eficazes e responsáveis a todos os níveis, o EU-Pilot funciona como um filtro estratégico e eficiente, garante a integridade e a uniformidade do ordenamento jurídico europeu de uma forma consensual e menos litigiosa, reforçando a confiança mútua e a eficácia institucional na governação europeia. A sua eficácia reside na capacidade de resolver a maioria dos casos numa fase inicial, assegurando a conformidade de forma colaborativa.

¹ Texto que resultou da participação no Ciclo de Seminários "Vulnerabilidades e Justiça: Desafios Processuais e Cíveis no Caminho do Desenvolvimento Social Sustentável", realizado em outubro de 2025.

² Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense.

Abstract:

Sustainability is now a cross-cutting pillar on the European Union's agenda, reflected even in the control mechanisms for the application of Union law. Historically, the EU established itself early on as a 'community of law', anchored in the active jurisprudence of the Court of Justice of the European Union (CJEU) and the principle of sincere cooperation. Within this framework, the effective management of infringements of European Union law frequently demands pragmatic solutions that transcend the rigidity and slowness of formal litigation. Other dispute resolution options can, and should, be presented. In this context, the **EU-Pilot** mechanism emerges as a pre-litigation route for conflict resolution that is particularly swift, discreet, and sustainable. This crucial instrument prioritizes structured and informal dialogue between the European Commission and the targeted Member State, to the detriment of immediate recourse to the CJEU. This approach drastically minimizes procedural costs and resolution times, avoiding the institutional strain and negative publicity associated with a formal infringement proceeding, as provided for in the Treaties. Aligned with the United Nations Sustainable Development Goal (SDG) 16, which promotes peace, justice, and crucially, effective and accountable institutions at all levels, the EU-Pilot functions as a strategic and efficient filter. It ensures the integrity and uniformity of the European legal order in a consensual and less litigious manner, reinforcing mutual trust and institutional effectiveness in European governance. Its efficacy lies in the ability to resolve the majority of cases at an early stage, ensuring compliance through collaboration.

Introdução

A ideia que criou a que é hoje a União Europeia cumpriu já 75 anos de paz em 2025. Esta organização de Estados e de cidadãos surge como uma comunidade de direito desde muito cedo, consagrado esse entendimento por via jurisprudencial, num pressuposto de cooperação leal e ativa na aplicação do direito eurocomunitário pelos países participantes. Porém, como uma união de direito, pressupõe também mecanismos de reação aos possíveis incumprimentos por parte dos Estados-Membros. Assim, está previsto nos tratados fundadores um contencioso próprio através da ação por incumprimento. Mas podem apresentar-se vias menos formais.

Dentre elas, pretende-se apresentar o instrumento EU-Pilot como uma solução criada pelo *soft law* para a resolução célere e sustentável de situações de incumprimento do direito da União Europeia, num diálogo entre a Comissão Europeia e o Estado-Membro, ainda sem recurso ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Que se tem revelado útil.

Desde 2008, a Comissão Europeia criou uma outra via prévia e possível em circunstância de violações de natureza técnica para possibilitar uma resolução sem início dos procedimentos formais de infração previstos nos tratados. Trata-se do mecanismo do EU-Pilot, via que se considera sustentável porque evitando um procedimento longo, oneroso e delicado para a imagem internacional do Estado visado. Através de um diálogo informal entre a Comissão e o Estado-Membro que não cumpre o direito da União Europeia, é possível resolver a situação de incumprimento sem recorrer a vias formais, evitando chegar ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Este momento prévio a um litígio permite identificar uma eventual violação do direito da UE, e resolver em tempo mais célere e menos dispendioso, em vez de iniciar um processo formal por infração. Mais discreto e mais sustentável, nem sempre se demonstra adequado ao caso, mas funciona sempre como um momento de diálogo útil e sustentável. Indo de encontro ao ODS 16, permite que as vias processuais no direito da União Europeia procedam a uma maior eficácia na atuação das suas instituições.

1. Os mecanismos jurisdicionais da União Europeia

A União Europeia constitui um fenómeno jurídico ímpar que assenta numa união de Direito. Pressupõe uma cooperação leal entre os Estados-Membros para efetivação do direito originário e derivado. Como tal, compreende meios jurisdicionais de acesso para as situações de não cumprimento desse direito.

A previsão de um Tribunal de Justiça da União Europeia aconteceu desde o primeiro momento para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço de 1951 e até ao presente, tendo celebrado o 72.º aniversário em 2024 (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2024) e com mais visibilidade em 2022 os 70 anos da entrada em funções dos seus primeiros membros, em 4 de dezembro de 1952.³

No âmbito do seu contencioso, enquanto conjunto dos processos de natureza jurisdicional resolvidos através das vias de direito e pelas regras de processo aplicáveis perante o TJUE (Alves, 2025, p. 94), encontramos variado tipo de competências desde a competência consultiva (artigo 218.º, n.º 11, do TFUE), a competência de interpretação através também de uma via inigualável de diálogo entre juízes pelo reenvio prejudicial (artigo 267.º do TFUE), a competência de anulação (artigo 263.º do TFUE), mas, mais ainda, uma competência de plena jurisdição (artigo 261.º do TFUE). E, no caso aqui (artigo 258.º a 260.º do TFUE), uma competência de declaração da situação de incumprimento por parte de um Estado-Membro que pode até terminar com a aplicação de uma sanção financeira ao Estado declarado incumpridor, passando aí para uma faceta de plena jurisdição. Este caminho acontecerá através de uma intervenção necessária da Comissão Europeia.

A aplicação uniforme do direito da União em todos os Estados-Membros é essencial para o êxito da União Europeia. Cabe à Comissão um papel fulcral na garantia de uma aplicação efetiva do direito da UE, mas o desafio da aplicação, implementação e execução da legislação da União Europeia é partilhado pela UE e pelos Estados-Membros (Comissão Europeia, 2017, p. 17), com a via final de recurso do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) (Abreu, 2017).

A UE é uma comunidade de direito. A conformidade com o direito da UE é a base da eficácia da UE em benefício dos cidadãos e das empresas. (...) Assegurar a correta aplicação e execução do direito da UE é uma das principais funções da Comissão enquanto «guardião dos Tratados». As medidas coercivas adotadas pela Comissão são orientadas por um objetivo global: garantir que os cidadãos e as empresas beneficiem das vantagens das nossas regras definidas de comum acordo, independentemente do local da UE onde se encontrem. Para alcançar este objetivo, a Comissão utiliza uma série de instrumentos: orientações precoces sobre a aplicação e prestação de apoio financeiro, comunicação pública de informações, diálogos orientados para a procura de soluções com os Estados-Membros e, se necessário, procedimentos de infração. (Comissão Europeia, 2024, p. 5)

Como a jurisprudência do TJUE bem cedo determinou, a União Europeia é uma comunidade assente no primado do direito, tendo por base valores comuns partilhados pelos Estados-Membros (Parlamento Europeu, 2024). A aplicação e o cumprimento da legislação da UE, bem como o respeito pelo Estado de direito, encontram-se no âmago da sua existência. A legislação constitui a melhor forma de a UE proporcionar aos cidadãos, às empresas e ao nosso ambiente os benefícios a ela inerentes. O princípio do primado do direito em que assenta a legislação da UE tem por base o princípio da igualdade perante os Tratados. Tal garante a igualdade dos direitos aplicáveis a todos em todo o território da UE, o que significa que todas as disposições da legislação da UE devem ter a mesma aceção e ser aplicadas de forma idêntica em todos os Estados-Membros. A legislação é a base que permite à UE tirar o maior partido possível do mercado interno, impulsionando a nossa transição para uma Europa mais ecológica e mais digital, para além de proteger e

³ No Luxemburgo, durante três dias consagrados ao tema “Uma Justiça próxima do cidadão”, publicado sob a forma de comunicado e com suporte audiovisual (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2022a, 2022b).

promover os nossos valores, uma cooperação judicial eficaz e a segurança da nossa União (Comissão Europeia, 2022).

Sendo a Comissão responsável por supervisionar a aplicação do direito da UE pelos Estados-Membros e por garantir o seu cumprimento, publica regularmente relatórios desde 1983 (European Commission, n.d.a) com os resultados da sua atividade, e também o Tribunal de Contas Europeu afere dessa eficácia de funcionamento em relatórios especiais, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, § 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (União Europeia, 2016). Ao ser investida da autoridade e da responsabilidade de assegurar o respeito do direito da União, certificando-se de que os Estados-Membros respeitam as regras dos Tratados e a legislação da União (Comissão Europeia, 2007), vai ter um papel ativo no desencadear dos meios formais previstos nos Tratados fundadores para reação a uma situação de incumprimento, mas também, até, na criação de mecanismos não formais de resolução das situações detetadas. Esses mecanismos serão mencionados, ainda que visto o EU-Pilot com mais atenção, como afirmado.

2. A ação por incumprimento

A Comissão permanece atenta à aplicação da legislação comunitária pelos Estados-Membros, recorrendo para o efeito a contactos, correspondência e reuniões com estes últimos. E, sendo o caso, pode dar início a processos de infração, instando de modo mais público os Estados-Membros a corrigirem uma situação de falta de transposição ou de transposição inadequada, bem como de aplicação incorreta da legislação. Se a situação não for resolvida, pode, então, dirigir-se ao Tribunal de Justiça para que este declare verificada uma infração ao direito comunitário por parte de um Estado-Membro (Abreu, 2011). E, mais tarde, após a decisão, pode ainda voltar a recorrer ao Tribunal de Justiça uma segunda vez para solicitar a aplicação de sanções financeiras até ser respeitado o primeiro acórdão do Tribunal (Abreu, 2011).

Neste quadro, os casos em que o Tribunal de Justiça é chamado a intervir são relativamente pouco numerosos. Cerca de 70% das queixas podem ser arquivadas antes do envio de uma carta de notificação para cumprir, aproximadamente 85% são arquivadas antes da emissão de um parecer fundamentado e cerca de 93% são arquivadas antes do Tribunal de Justiça ter proferido o seu acórdão. Estes dados confirmam a existência de uma elevada taxa de conformidade acordada, de um reforço da compreensão e do apoio à legislação e de um aumento do potencial de uma futura aplicação correta da legislação e do respeito das intenções do legislador comunitário (Abreu, 2011).

Contudo, nos casos que seguem o caminho formal em direção ao TJUE, o processo pode ser moroso. É moroso. É necessariamente moroso (Tribunal de Justiça da União Europeia, 2025a, p. 25). Porque o que está em causa é delicado. Está um Estado soberano e independente a ser colocado em causa por um tribunal exterior ao seu espaço, perante os seus pares. Como ensina Mota de Campos, é um processo original, importante e grave (Campos, Pereira & Campos, 2014, p. 517).

2.1. O procedimento formal de infração

Em causa o processo por incumprimento que se encontra previsto nos artigos 258.º a 260.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e consiste num meio contencioso principal que visa fiscalizar a conformidade do comportamento, ativo ou omissivo, dos Estados-Membros com o Direito da União Europeia. Desdobra-se em duas fases. Na via mais usual, pela atuação da Comissão, começa com uma fase pré-contenciosa (artigo 258.º, § 1, 2.ª parte, do TFUE), que consiste num momento preliminar

que visa conferir ao Estado-Membro alegadamente infrator a oportunidade de apresentar as observações sobre a matéria em incumprimento através da carta de notificação, com prazo para comentários. Se não se alcançar resolução satisfatória, será seguida de parecer fundamentado da Comissão Europeia (artigo 258.º, § 1, 1.ª parte, do TFUE), que visa delimitar o objeto do litígio imputando a matéria em incumprimento, com novo prazo para resposta. Aqui, pode seguir para uma fase contenciosa (artigo 258.º, *in fine*, do TFUE), em que se intenta a ação por incumprimento junto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Apenas a Comissão Europeia, que é sempre considerada, ou os Estados-Membros (artigo 259.º do TFUE) têm legitimidade para intentar a ação por incumprimento. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que declara verificado o incumprimento estadual por violação das obrigações impostas pelos Tratados constitui o Estado-Membro infrator no dever de tomar as medidas necessárias à execução do acórdão (artigo 260.º, n.º 1, do TFUE) (Instituto Nacional – Casa da Moeda, s.d.). De tal não acontecer em prazo que é generoso, poder então passar-se a uma segunda ação por incumprimento (artigo 260.º, n.º 2, do TFUE). Situação mais recente nos tratados é a possibilidade de a Comissão ir diretamente para o pedido de sanção no TJUE quando está em causa a não comunicação de medidas de transposição de uma diretiva (artigo 260.º, n.º 3, do TFUE).

De uma forma esquemática, as principais etapas do processo para a Comissão são as seguintes:

- A Comissão tem conhecimento de um possível incumprimento do direito da União Europeia por parte de um Estado-Membro, por queixa recebida ou por conhecimento próprio;
- A Comissão envia uma carta de notificação para cumprir ao Estado-Membro, solicitando uma explicação num prazo curto;
- Se o Estado-Membro não apresentar uma resposta satisfatória, a Comissão emite um parecer fundamentado a que este deve dar cumprimento num novo prazo;
- Se o Estado-Membro não der cumprimento ao parecer fundamentado, a Comissão pode decidir recorrer ao TJUE;
- O TJUE, se considerar que o Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do direito da UE, declara o incumprimento, instando o Estado-Membro a cumprir. Termina uma primeira ação declarativa.
- De novo, cabe à Comissão verificar se este acórdão é executado conforme a decisão do TJUE;
- Se o Estado-Membro não tomar as medidas necessárias para o cumprimento, a Comissão pode continuar o procedimento de infração, para uma segunda ação para cumprimento,
- Enviando uma carta de notificação ao Estado-Membro com prazo para se pronunciar,
- E, voltando a interpor o caso no TJUE, já propõe, e o TJUE pode impor, sanções financeiras sob a forma de uma quantia fixa e/ou de sanção pecuniária compulsória.

De notar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia vem confirmar que a Comissão dispõe de poder discricionário quanto a se e quando dar início ao procedimento por infração, bem como quanto a se e quando enviar o caso ao Tribunal de Justiça. Além disso, a Comissão tem um poder discricionário que exclui o direito de os particulares exigirem que tome posição em determinado sentido (Comissão Europeia, 2012, p. 2, § 5).

Há que ter em conta que os recursos da Comissão são limitados, não poderá prosseguir com todas as queixas ou indícios a que tem acesso e estabelece uma lista de casos de infração prioritários em prosseguirá mais regularmente. A Comissão confere prioridade à instauração de procedimentos de infração para casos que se prendam com: a ausência de notificação e transposição incorreta no caso das diretivas; o incumprimento de decisões do TJUE; danos para os interesses financeiros da UE; a violação de competências exclusivas da UE; a capacidade dos sistemas judiciais nacionais para defender o direito da UE; a persistente aplicação incorreta da legislação da UE por parte de um Estado-Membro (Comissão Europeia, 2012, p. 2, § 5). E dessas opções, a Comissão dá conta através dos relatórios anuais sobre os resultados das suas atividades de controlo como um elemento-chave da prossecução de transparência (Comissão Europeia, 2012, p. 2, § 5). Disponível o relatório sobre o *Controlo da aplicação do direito da União Europeia* ainda relativo a 2023 (Comissão Europeia, 2023).

Ainda que sem prazos impostos, para sua própria orientação na organização das suas Direções Gerais (European Commission, n.d.b), a Comissão estabeleceu, ao longo do tempo, uma série de critérios indicativos para o tratamento pelas DG das queixas, dos dossiês do *EU Pilot* e das infrações. São os seguintes os critérios de referência para o tratamento das queixas e dos casos de infração pelas DG: um ano para investigar uma queixa e encerrar o caso ou instaurar um procedimento de infração; um ano para interpor um caso no TJUE por falta de notificação de medidas nacionais ou para o encerrar; seis meses a contar da data limite de transposição / notificação para concluir os controlos da transposição; 16 a 24 meses a contar da notificação para concluir os controlos de conformidade; 8 a 18 meses para interpor casos no TJUE ao abrigo do artigo 260.º do TFUE ou para os encerrar; metas específicas por DG para tratar da acumulação de casos lentos (Comissão Europeia, 2012). Nem sempre são cumpridos ou se adequam estes prazos indicativos.

3. O mecanismo do EU-Pilot

Para além do percurso formal e na direção de um processo judicial, surgem outras modalidades preventivas e extrajudiciais de controlo do incumprimento, criadas pela Comissão Europeia. Como destaca Maria Luísa Duarte, são sistemas de natureza informal e facultativa no que respeita à participação e colaboração das autoridades nacionais (Duarte, 2017, p. 286). Veremos com mais cuidado uma delas, sob a forma de uma plataforma denominada EU-Pilot.

Na intenção de resolver de forma mais célere e precoce algumas situações de suposto incumprimento, evitando todo o processo jurisdicional moroso e mais burocrático atrás revisto, a Comissão Europeia apresentou o projeto EU-Pilot com esse fim (Mesquita, 2022, p. 208). A funcionar desde 2008, trata-se de uma plataforma que começou por ser um projeto "piloto" proposto pela Comissão em que participaram voluntariamente 15 Estados-Membros, tendo os restantes Estados-Membros aderido entre 2010 e 2013.

A Comissão, na qualidade de "guardiã" dos tratados, utiliza diversos meios para acompanhar, detetar e corrigir o incumprimento por parte dos Estados. Trata queixas apresentadas por particulares ou organizações e investiga, por sua própria iniciativa, os possíveis casos de infração. Para esse efeito, lançou a ideia, em 2007, da criação de um mecanismo para responder a perguntas e encontrar soluções (Gorjão-Henriques, 2025, p. 465). A intenção é sempre promover o cumprimento e facilitar o processo de aplicação do direito da União Europeia no sentido de "garantir que os cidadãos e empresas podem beneficiar plenamente dos direitos conferidos pela legislação europeia" (Comissão

Europeia, 2025). A solução de penalizar é sempre a última opção. Numa intenção de celeridade, colaboração, menor impacto e eficácia. Por tudo, serão vias mais sustentáveis e na expectativa de uma maior eficácia.

Já tivemos outros mecanismos não formais, criados pela Comissão e em rede (Tribunal de Contas Europeu, 2024, p. 77). Para tratar as queixas, a Comissão contou, até 2023, com um sistema informático específico (CHAP) concebido para o efeito e pode investigar possíveis infrações com recurso a uma base de dados. Tratava-se de uma base de dados de registo e acompanhamento de queixas apresentadas por particulares e organizações (Tribunal de Contas Europeu, 2018, § 54). Também houve uma plataforma eletrónica da Comissão para a gestão de processos de infração (NIF), utilizada até dezembro de 2020. Foi uma base de dados para gestão dos casos de formais de infração e registo das decisões da Comissão nas diferentes etapas do procedimento formal de infração (Tribunal de Contas Europeu, 2018, § 54).

Há outro, ainda, desde 2002, um mecanismo de cooperação SOLVIT (Comissão Europeia, 2001) numa rede informal e gratuita de resolução de problemas estabelecida pela Comissão Europeia para a resolução de problemas transfronteiras (Comissão Europeia, s.d.a) permite identificar numa fase mais precoce as eventuais infrações à legislação da UE e pode proporcionar um mecanismo de recurso imediato às empresas ou pessoas afetadas (Coelho, 2018, p. 642). Aborda os problemas práticos e os obstáculos com que as pessoas se deparam quando trabalham, residem ou exercem atividades empresariais noutros Estados-Membros, com relevo para o mercado interno (Comissão Europeia, 2017b).

As autoridades nacionais que fazem parte da rede SOLVIT colaboram entre si na aplicação das normas da UE e recorrem de forma alargada à assistência e aos conhecimentos especializados disponibilizados pela Comissão. Os centros SOLVIT a nível nacional, no quadro do Espaço (Duarte, 2017, p. 286) não só encontram soluções para inúmeras situações individuais, como contribuem também para identificar e resolver problemas estruturais relacionados com a aplicação da legislação da EU (Comissão Europeia, 2022). Tais centros trabalham em conjunto e estão integrados nas administrações públicas dos Estados-Membros (Marques, 2023). O Centro SOLVIT Portugal⁴ está sediado na Direção-Geral de Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros⁵. Mantém destaque no Relatório anual do Governo sobre "Portugal na União Europeia" elaborado desde 1986 (Portugal, 2025, p. 351).

E mantém um instrumento de comunicação em linha que nos importa ver mais de perto, o "EU-Pilot". O EU-Pilot é um instrumento para reunir e trocar com os Estados-Membros informações sobre possíveis infrações, que pode ser utilizado, em alguns casos, para assegurar o cumprimento do direito da UE.

Então, no momento em que a Comissão detetar uma eventual infração à legislação da UE, pode decidir recorrer a um processo de pré-infração (Comissão Europeia, s.d.b), em vez de iniciar um processo formal por infração, e acionar a plataforma informática designada por EU-Pilot para comunicar com o Estado-Membro e esclarecer questões legais ou materiais para entender a desconformidade ocorrida na aplicação do direito da União, com prazos curtos para a comunicação (Duarte, 2017, p. 287). Na expectativa de 10 semanas para avaliar as respostas dos Estados-Membros aos pedidos da Comissão no âmbito do EU Pilot.

⁴ Portugal acolhe um Centro SOLVIT de modo a cumprir com os objetivos da entidade supervisionada pela Comissão Europeia. Disponível em: https://ec.europa.eu/solvit/contact/index_pt.htm

⁵ O Centro SOLVIT em território português está sob a supervisão do EUROCID, integrado na estrutura do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/rede-solvit>

Trata-se de um instrumento que pode ser utilizado quando é suscetível de conduzir mais rapidamente à conformidade do que um procedimento formal de infração. Permite à Comissão resolver uma série de questões na fase EU Pilot sem necessidade de lançar numa etapa ulterior um procedimento de infração. Pode ser o caso, por exemplo, se os problemas em causa assumirem uma natureza técnica. Pode também revelar-se útil nos casos em que a Comissão pretenda recolher as informações, factuais ou jurídicas, necessárias para proceder à sua avaliação. (Comissão Europeia, 2022b)

Note-se que não será utilizado se a infração do direito da União estiver devidamente comprovada, for evidente ou reconhecida pelo país em causa, visto que serão situações que, provavelmente, conduzirão a uma declaração de incumprimento e até à aplicação de sanções futuras. Mais ainda, não se aplicará à situação de não transposição de uma diretiva (Duarte, 2017, p. 287), porque é uma situação possível de conduzir a um processo formal imediato, embora possa ser usado se for uma situação de má aplicação ou incompleta transposição, como veremos em casos concretos mais adiante. Também não será utilizado se se tratar de questões com matérias mais sensíveis em que seja menos provável que os debates a nível técnico conduzam a um desfecho positivo.

Assim, o EU-Pilot é um mecanismo informal de diálogo estruturado entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros, que a Comissão utiliza para "abordar potenciais violações do direito da UE". O objetivo do diálogo facilitado pelo EU-Pilot é resolver a questão em causa ou ajudar a Comissão a identificar potenciais violações do direito da UE que exijam a instauração de um processo por infração nos termos do artigo 258.º do TFUE.

Desde que o mecanismo entrou em vigor em abril de 2008, foram apresentados quase 10 000 processos. E, em dez dos 16 anos compreendidos entre 2008 e 2023, os processos ambientais constituíram a maior subsecção de processos apresentados através do EU-Pilot (Stagstrup, 2024).

A ideia deste mecanismo é, por um lado agilizar, por outro prevenir de modo a ajudar os Estados-Membros a aplicar correta e atempadamente o direito da UE com "instrumentos de promoção do cumprimento". De forma a evitar ou resolver casos de infração prevenindo ou antes de os interpor no TJUE (Stagstrup, 2024). Numa ideia de sustentabilidade. Vendo o EU-Pilot como uma forma de diálogo sustentável no direito da União Europeia

Na verdade, a maior parte das queixas não dá origem certa a uma investigação no EU-Pilot ou a um procedimento de infração (Tribunal de Contas Europeu, 2018, § 78, p. 38). A Comissão publica muito pouca informação sobre o EU-Pilot e as potenciais violações processadas através deste procedimento (Stagstrup, 2024). Houve um período, a partir de 2017, em que a Comissão deixou de utilizar o EU Pilot de forma sistemática para investigar certos tipos de casos antes de iniciar um procedimento de infração, no contexto da sua nova política de imposição do cumprimento (Tribunal de Contas Europeu, 2018, § 78, p. 43) através da via da ação formal por incumprimento no TJUE. Apesar de sublinhar:

As infrações devem ser tratadas rapidamente. A Comissão e os Estados-Membros devem agir com diligência, na investigação de violações da lei. O diálogo estruturado para a resolução de problemas entre a Comissão e os Estados-Membros, denominado «EU Pilot», foi criado para resolver rapidamente potenciais infrações ao direito da UE numa fase precoce em casos adequados. Não se destina a acrescentar uma longa etapa ao procedimento por infração, o que, por si só, constitui um meio para iniciar um diálogo com os Estados-Membros para a resolução de problemas. Por conseguinte, a Comissão iniciará os procedimentos por infração sem recorrer ao mecanismo de resolução de

problemas EU Pilot, a não ser que seja considerado útil num dado caso. (Comissão Europeia, 2017a, p. 12)

Segundos os dados da Comissão no último relatório atinente, “ao longo do tempo, o diálogo EU Pilot tem demonstrado a sua eficácia. Em 2023, a Comissão organizou 259 diálogos EU Pilot, tendo mais de 80% sido resolvidos de forma satisfatória. Apenas 11% dos diálogos EU Pilot tiveram de ser seguidos de um procedimento de infração. O EU Pilot revelou-se bem-sucedido em muitos domínios de intervenção, em especial nos domínios da energia (40 encerramentos bem-sucedidos), fiscal e aduaneiro (37), da mobilidade e dos transportes (36) e dos serviços financeiros (25).” (Comissão Europeia, 2024, p. 6).

Tudo isto num universo de 2 452 queixas tratadas em 2023, número que exclui a correspondência recebida, considerada uma queixa pelos organismos e pelas pessoas, mas que não preenchia os critérios formais exigidos pela UE. A grande, grande maioria não tem fundamento para prosseguir. Continuaram 110 queixas, investigadas no âmbito do diálogo prévio EU-Pilot ou de um procedimento de infração. Tal representa uma descida em comparação com 2022 (170) e corresponde a uma taxa de investigação pela Comissão de 4,5 % das (potenciais) queixas em 2023 (Comissão Europeia, 2024, p. 6). Só quando os procedimentos de infração motivados por uma queixa não permitem a resolução uma violação do direito da UE na fase pré-contenciosa, é que a Comissão recorre ao Tribunal de Justiça da União Europeia contra o Estado-Membro.

Em gráfico, visíveis os domínios de intervenção.

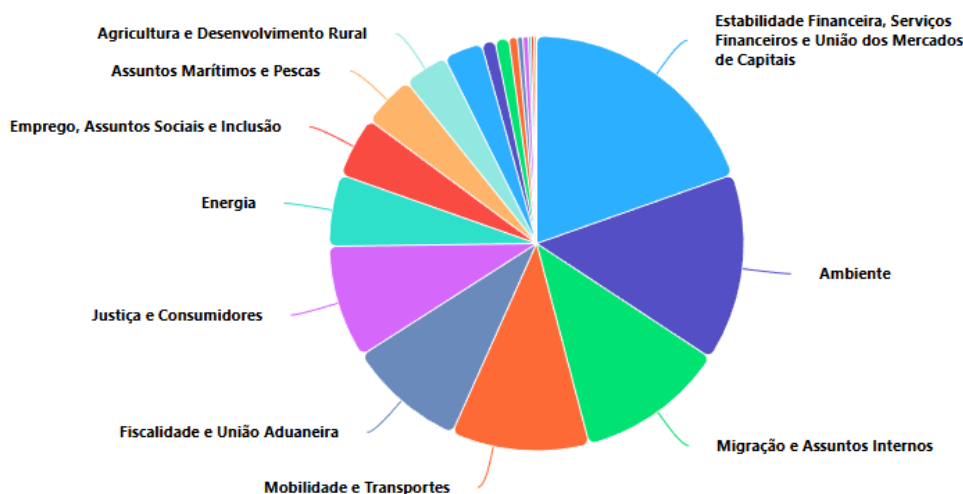


Figura 1 - (Comissão Europeia, s.d.b., repartição dos diálogos pré-infração ativos por domínio de intervenção)

Em 2023, a Comissão recorreu ao Tribunal em 11 casos resultantes de uma queixa (para um total de 10 Estados-Membros).

A Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, chegou a apresentar um Manual explicando o EU-Pilot como uma fase pré-contenciosa informal (Conselho de Ministros, 2014).

Procedimento informal prévio à fase pré-contenciosa formal também designada fase de infração, permite à Comissão Europeia, oficiosamente ou na sequência de queixas, informar-se ou esclarecer aspetos da aplicação do direito da UE pelos Estados-Membros, sendo os processos carregados numa base de dados eletrónica e sujeitos a prazos de tramitação. Este procedimento destina-se, assim, à resolução de problemas relacionados com a má aplicação do direito da UE ou com a não conformidade da legislação nacional à luz desse direito. (Conselho de Ministros, 2014, p. 13)

Em gráfico, a evolução mais recente disponibilizada:

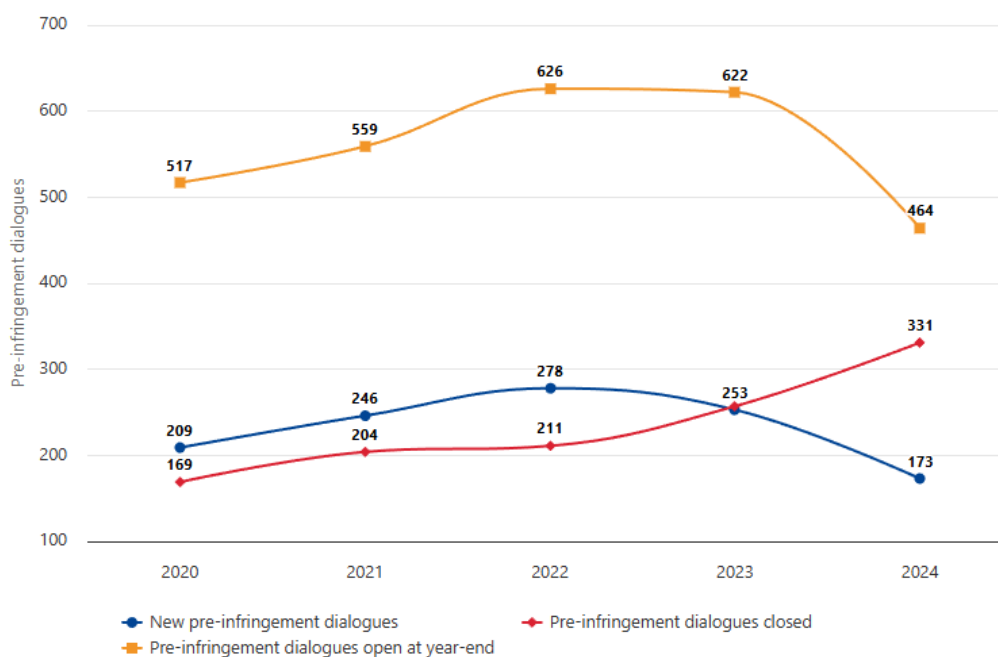


Figura 2 - (Comissão Europeia, s.d.b., Tendências a nível do número de diálogos pré-infração ao longo do tempo)

3.1. Casos recentes de aplicação do EU-Pilot

Como referido, o EU-Pilot está a funcionar desde abril de 2008. Quinze Estados-Membros participaram voluntariamente no projeto: Áustria, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Finlândia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Países Baixos, Portugal, Eslovénia, Suécia, Espanha e Reino Unido. Acabou por se alargar a todos os Estados-Membros logo em 2013. Em fevereiro de 2010, 22 meses após o seu início, a Comissão traçou algumas conclusões e apresentou um primeiro relatório de avaliação do seu funcionamento (Comissão Europeia, 2010), quando o EU-Pilot estava a tratar já 723 casos, e aí apresentou casos concretos de exemplo.

Acompanhando os dados disponibilizados pela Comissão Europeia, relativos já a 2025, é possível conhecer o número de processos em curso em cada Estado-Membro, nos endereços eletrónicos para o caso (Comissão Europeia, s.d.b). Ainda assim, alguns dados estão ainda disponíveis apenas relativamente ao ano de 2023, oscilando consoante o endereço consultado (European Commission, n.d.a).

Também ainda com dados de 2023, o Relatório anual relativo a 2023 da Comissão sobre o *Controlo da aplicação do direito da União Europeia* (Comissão Europeia, 2024) apresentou algumas situações de modo expreso das quais destacamos algumas matérias

concretas em que o mecanismo do EU-Pilot apresentou reconhecidos resultados para identificarmos matérias em concreto:

- Em consequência da invasão da Ucrânia pela Rússia que afetou a segurança do abastecimento de gás da UE, a Comissão abriu inquéritos EU-Pilot contra 26 Estados-Membros por não terem notificado à Comissão as avaliações nacionais dos riscos, os planos preventivos de ação e os planos de emergência exigidos pelo Regulamento relativo à segurança do abastecimento de gás (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia, 2017a). Destes inquéritos, 16 puderam ser encerrados depois de os Estados-Membros terem apresentado as informações exigidas, confirmando assim que a maioria dos Estados-Membros tinha adotado essas medidas (Comissão Europeia, 2024, p. 7).
- Em matéria de branqueamento de capitais, para combater a criminalidade organizada, a Comissão avaliou se os Estados-Membros transpuseram corretamente a Diretiva Branqueamento de Capitais (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia). A Comissão deu início a procedimentos de infração contra nove Estados-Membros, incluindo Portugal, por transposição ou aplicação incorreta destas regras. Encerrou alguns dos procedimentos e concluiu com êxito os diálogos EU-Pilot com 10 Estados-Membros (Comissão Europeia, 2024, p. 9).
- Quanto à fiscalidade indireta, as medidas de aplicação da legislação fiscal da UE tomadas pela Comissão proporcionaram benefícios tangíveis aos cidadãos e às empresas. Na sequência de diálogos EU-Pilot bem-sucedidos, nove Estados-Membros facilitaram a aplicação de regras fiscais no sentido de alcançar um ambiente empresarial justo (Comissão Europeia, 2024, p. 15).
- Para aplicar as regras da UE em matéria de contratos de trabalho a termo, a Comissão deu seguimento ao procedimento de infração contra um Estado-Membro e abordou igualmente a potencial discriminação dos trabalhadores noutro Estado-Membro no âmbito de um diálogo EU-Pilot com sucesso (Comissão Europeia, 2024, p.17).
- Em matéria de saúde, a Comissão prosseguiu igualmente o seu diálogo EU-Pilot com 13 Estados-Membros sobre a Diretiva saúde e segurança no trabalho (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia, 2017b). Na sequência deste diálogo, seis Estados-Membros cumpriram a diretiva e três comprometeram-se a alinhar as suas legislações nacionais com as regras da UE. O diálogo com os restantes quatro Estados-Membros prossegue. A Comissão encetou igualmente um diálogo EU-Pilot com 14 Estados-Membros, a fim de assegurar a conformidade com a Diretiva Agentes Biológicos (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia, 2000; Comissão Europeia, 2024, p. 30).

Relativamente a 2024, os dados ainda não estão disponíveis no mesmo formato de relatório, mas os 168 casos iniciados centram-se em temas como a estabilidade financeira, serviços financeiros e a união dos mercados de capitais; energia; de novo a fiscalidade e a união aduaneira. Estas áreas políticas representam 70% de todos os novos ficheiros do programa-piloto da EU (European Commission, 2025).

De novo relativamente a Portugal, segundo dados de 2024, “o EU-PILOT, enquanto mecanismo informal de resolução de situações de incumprimento, registou 35 procedimentos, dos quais nove iniciados em 2024 e incidindo sobre a aplicação da legislação europeia em matéria de energia (3), fiscalidade e finanças (2), mobilidade e transportes (1), agricultura e pescas (1), concorrência (1) e cultura (1); e foram

encerrados 13 procedimentos, dois dos quais iniciados ainda em 2024” (Governo de Portugal, 2025).

4. A sustentabilidade no direito da União Europeia

A Comissão interpreta o conceito de sustentabilidade de forma ampla, referindo-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“ODS”) das Nações Unidas (Comissão Europeia, 2023), até de modo mais abrangente do que no plano nacional. A sustentabilidade já vai para além de um imperativo político para ser um imperativo jurídico na EU (Comité Económico e Social Europeu, 2025), encontrando alicerce na base constitucional da UE.

No sentido em que muitos dos ODS dizem diretamente respeito às competências da UE, para além das competências das autoridades nacionais, regionais e locais, pelo que a sua execução requer uma verdadeira abordagem da governação a vários níveis, com uma participação ativa e alargada da sociedade civil (Parlamento Europeu, 2018). Os desafios para a sua concretização persistem e a Comissão assegura que um futuro sustentável na União Europeia só poderá ser alcançado se todos trabalharem em conjunto: as instituições, mas também os Estados-Membros, empresas, organizações da sociedade civil e cidadãos (European Commission, 2016).

E, a sustentabilidade é assumida pela Comissão Europeia nas suas orientações políticas, conforme o *Programa de trabalho da Comissão para 2026* (Leyen, 2024), na convicção de que será o único caminho para garantir um futuro comum. A sustentabilidade, incluindo questões ambientais, sociais e de governação, estará aqui presente nesta última vertente.

O relevo da sustentabilidade motivou uma moeda de euro portuguesa comemorativa⁶. A face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida por Portugal, com o propósito de comemorar o Desenvolvimento sustentável (União Europeia, 2025) com um desenho que apresenta uma imagem do planeta Terra rodeado pela legenda «Desenvolvimento Sustentável»; nos bordos esquerdo e superior pode ver-se uma espécie de tronco com 17 grupos de folhas dispostas em triângulo que sugere o símbolo universal da reciclagem, numa referência aos 17 Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; nos bordos inferior e direito figuram a legenda «Portugal», o escudo nacional de armas, a era e o símbolo da casa da moeda «Casa da Moeda», por cima do nome do criador⁷. No anel exterior da moeda estão representadas as 12 estrelas da bandeira europeia.



Figura 3 -Moeda comemorativa criada por Carolina Ladeira, que destaca os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

⁶ A consultar as faces das moedas comemorativas nacionais em <https://www.ecb.europa.eu/euro/coins/comm/html/index.pt.html>

⁷ Ver a loja online do Instituto Nacional – Casa da Moeda, relativamente às moedas comemorativas. Disponível em: <https://loja.incm.pt/collections/moedas-comemorativas>

Considerações Finais

Sendo o conceito de sustentabilidade entendido de forma ampla pela Comissão Europeia (Venda, 2025), numa ideia de promoção dos ODS, acreditamos que a utilização do mecanismo do EU-Pilot vai de encontro à eficácia no funcionamento das instituições e até do cumprimento do valor do Estado de direito, promovendo uma tutela jurisdicional efetiva e, desse modo, um passo no sentido da sustentabilidade nos mecanismos da União Europeia. Esperamos ter deixado presente que o mecanismo do EU-Pilot deve ser entendido como uma medida sustentável na aplicação do direito da União Europeia.

Referências

- ABREU, Joana Covelo. **Inconstitucionalidade por Omissão e Ação por Incumprimento - A Inércia do Legislador e suas Consequências**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.
- ABREU, Joana Covelo. O acórdão do Tribunal Constitucional português n.º 591/2016 em matéria de concessão de apoio judiciário a pessoas coletivas com fins lucrativos e a jurisprudência do Tribunal de Justiça – reflexões prospetivas à luz da interjurisdicionalidade. **UNIO E-book**. Braga: Universidade do Minho, 2016, pp. 135 a 151. Disponível em:
<http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/Novos%20Ebooks/E-book%20-%20Workshop%20CEDU-UNISC%202016%20.pdf>
- ABREU, Joana Covelo. An approach to nowadays' EU constitutionality control – understanding EU interjurisdictional phenomenon in the light of an effective judicial protection. **UNIO – EU Law Journal**, v. 3, n.º 2, pp 104-124, 2017. Disponível em:
<https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/217>
- ALVES, Dora Resende. **Apontamentos (incompletos) de Contencioso da União Europeia**. Porto: Centro de Cópias da Universidade Portucalense, policopiado. 2017. 284 p.
- BALTAZAR, Isabel e PACHECO, Fátima (Coord.). **Dicionário de Valores Europeus**. Lisboa: Petrony, 2025.
- BARATA, Mário, & ABRUNHOSA, Ângelo. Impostos sobre Veículos Usados e o Primeiro Pedido de Reenvio Prejudicial do Tribunal Constitucional Português. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n.º especial, 99–118, 2022. Disponível em:
<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/25010>
- BARATA, Mário, & ALVES, Dora Resende. O valor do Estado de direito e seus meios de proteção na União Europeia [comunicação oral]. **IV Congresso Internacional Novos Desafios dos Direitos Humanos (IV CINDHU)**, Roma: Università Mercatorum, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/6206>
- BARATA, Mário, & LUCAS, Eugénio. Os Impactos Transnacionais do Princípio do Primado do Direito da União Europeia: o Acórdão n.º 422/20 do Tribunal Constitucional e o Processo de Revisão Constitucional. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n.º 36, 185–208, 2024. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(36\)2024.ic-8](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(36)2024.ic-8)

- CAMISÃO, Isabel; LOPES, Dulce; SIMÃO, Licínia (Coords.), **A Construção Europeia. 40 anos de reflexão em Coimbra**. Coimbra; Imprensa da Universidade de Coimbra, 2025. ISBN: 978-989-26-2740-3. <https://doi.org/10.14195/978-989-26-2741-0>
- CAMPOS, João Mota de; PEREIRA, António Pinto; CAMPOS, João Luiz Mota de. **O direito processual da União Europeia - contencioso comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2.^a ed. revista e aumentada, 2014.
- COELHO, Carlos. **Europa de A a Z Dicionário de termos europeus**. Alêtheia Editores, 2018.
- DUARTE, Maria Luísa. **Direito do Contencioso da União Europeia**. AAFDL Editora, 2017.
- DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso. **A crise do Estado de Direito na União Europeia e o papel do TJUE**. Coimbra: Almedina, 2022.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito da União - História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência**. 10.^a ed. Almedina, 2025.
- LEYEN, Ursula von der. *As escolhas da Europa. Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2024-2029*. Bruxelas: União Europeia, 2024, em https://commission.europa.eu/priorities-2024-2029_pt
- MARQUES, Margarida. **O Solvit pode ser a solução, com Rosarinho Melancia**. E Se Falássemos da Europa? 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8TRa1Trz62g&t=23s>
- MESQUITA, Maria José Rangel. **Introdução ao Contencioso da União Europeia**. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022.
- NEVES, Inês. **O recurso de anulação no contencioso de legalidade da União Europeia**. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2024. Disponível em: <https://crlisboa.org/wp/video/video-o-recurso-de-anulacao-no-contencioso-de-legalidade-da-uniao-europeia/>
- PACHECO, Fátima. Comentário ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 27383/17.0T8LSB.L1.S1, 4.^a secção, de 8/5/2019. **Maia Jurídica Revista de Direito**. Maia, X, n.º 1, 2019, pp. 77 a 148.
- SILVEIRA, Alessandra e FERNANDES, Sophie Perez. “Interposição de recurso do despacho de reenvio”. **Revista Julgar**, Coimbra, n.º 14. Maio-Agosto, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/interposicao-de-recurso-do-despacho-de-reenvio-2/>
- STAGSTRUP, Johan Has the Pilot Been Grounded? The Decline of the EU Pilot in EU Environmental Law Enforcement [on line]. **European Law Blog**, 2024. DOI 10.21428/9885764c.dc9c08be Disponível em: <https://www.europeanlawblog.eu/pub/2rv33tze/release/2>

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. **Aplicação do direito da União: as responsabilidades de controlo da Comissão Europeia nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia.** União Europeia, 2018. ISBN 978-92-847-0642-6 doi:10.2865/92808 Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/eca/lr-eu-law/pt/#A19>

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. **Relatório Especial 28/2024 Garantir a aplicação da legislação da UE A Comissão melhorou a gestão dos processos de infração, mas continua a demorar demasiado tempo a encerrá-los.** Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. ISBN 978-92-849-3486-7 doi:10.2865/9178257 Disponível em: <https://www.eca.europa.eu/pt/publications/sr-2024-28>

VENDA, Sílvia Bessa. **Sustentabilidade e Política de Concorrência na União Europeia** [comunicação oral]. XVIII Encontro de Professores de Direito Público, 5 de setembro de 2025. Porto: Universidade Portucalense.

Documentação

COMISSÃO EUROPEIA. SOLVIT - Soluções para problemas relativos aos seus direitos na EU. (s.d.a). Disponível em: https://ec.europa.eu/solvit/index_pt.htm

COMISSÃO EUROPEIA. Diálogo pré-infração. (s.d.b) Disponível em: <https://ec.europa.eu/implementing-eu-law/dialogue-member-state/pt>

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões **Resolução Eficaz de Problemas no Mercado Interno ("SOLVIT")**. Documento COM(2001) 702 final. 2001. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52001DC0702&qid=1760119872145>

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão **Uma Europa de resultados - aplicação do direito comunitário**. Documento COM(2007)502 final. 2007. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52007DC0502&qid=1759406195046>

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa IP/10/265. 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_10_226

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu **Atualização da gestão das relações com o autor da denúncia em matéria de aplicação do direito da União**. Documento COM(2012)154 final. 2012. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012DC0154&qid=1759394093234>

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão C/2016/8600 **Direito da UE: Melhores resultados através de uma melhor aplicação**. Jornal Oficial da União Europeia C 18. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017a, pp. 10-20. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2017.018.01.0010.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2017%3A018%3ATOC

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões **Plano de Ação para Reforçar a Rede SOLVIT: Levar os Benefícios do Mercado Único aos Cidadãos e às Empresas**. Documento COM(2017) 255 final. 2017b. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017DC0255&qid=1760120404628>

COMISSÃO EUROPEIA. **Documento de Reflexão Para uma Europa sustentável até 2030**. Documento COM(2019)22 final. 2019. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52019DC0022&qid=1759316491825>
https://commission.europa.eu/publications/sustainable-europe-2030_pt

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões **Garantir a aplicação da legislação da UE para que a Europa concretize os compromissos assumidos**. Documento COM(2022) 518 final. 2022a. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022DC0518&qid=1759958473153>

COMISSÃO EUROPEIA. Ficha informativa da Comissão Europeia. 2022b. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/memo_12_12

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão **Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal C/2023/4752**. Jornal Oficial da União Europeia C 259. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023, pp. 1-125. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=oj%3AJOC_2023_259_R_0001

COMISSÃO EUROPEIA. Relatório da Comissão **Controlo da aplicação do direito da União Europeia Relatório anual 2023**. Documento COM(2024)358 final. 2024. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52024DC0358&qid=1759403741299>

COMISSÃO EUROPEIA. **Comissão Europeia acompanha transposição de diretivas em Portugal**. 2025. Disponível em: https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/comissao-europeia-acompanha-transposicao-de-diretivas-em-portugal-2025-06-23_pt

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer C/2025/109 do Comité Económico e Social Europeu **Harmonizar a economia circular e a bioeconomia a nível nacional e da UE (parecer de iniciativa)**. Jornal Oficial da União Europeia C 109. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2025. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/109/oj>

CONSELHO DE MINISTROS. **Manual de Boas Práticas para a Negociação, Transposição e Aplicação de Legislação da União Europeia**. Lisboa: Direção-Geral dos Assuntos Europeus, Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2014. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/AIN_Programas/Transposi%E7%E3o_atempada_MNE.pdf

EUROPEAN COMMISSION. COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT **Key European action supporting the 2030 Agenda and the Sustainable Development Goals.**

Accompanying the document Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions Next steps for a sustainable European future: European Union action for sustainability Document SWD/2016/0390 final. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52016SC0390>

EUROPEAN COMMISSION. **Annual reports on monitoring the application of EU law.** (n.d.a). Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/annual-reports-monitoring-application-eu-law_en?prefLang=pt

EUROPEAN COMMISSION. **Departments and executive agencies.** (n.d.b). Disponível em: https://commission.europa.eu/about/departments-and-executive-agencies_en

EUROPEAN COMMISSION. Single Market and Competitiveness Scoreboard. 2025. https://single-market-scoreboard.ec.europa.eu/enforcement-tools/eu-pilot_en

INSTITUTO NACIONAL – CASA DA MOEDA. Processo por incumprimento (Direito da União Europeia). **Lexionário.** Portugal (s.d.) Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/processo-por-incumprimento-direito-uniao-europeia>

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho.** Jornal Oficial da União Europeia L 262. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2000, pp. 21-45. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0054>

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás.** Jornal Oficial da União Europeia L 280. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017a, pp. 1-56. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1938/oj>

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.** Jornal Oficial da União Europeia L 345. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017b, pp. 87-95 Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/2398/oj>

PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.** Jornal Oficial da União Europeia L 156. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2018, pp. 43-74. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/843/oj>

- PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu 2018/C 334/18, de 6 de julho de 2017, sobre a ação da UE para a sustentabilidade.** Jornal Oficial da União Europeia C 334. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2018, pp. 151-167. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017IP0315&qid=1762110728013>
- PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu C/2024/4209, de 21 de novembro de 2023, sobre a aplicação do princípio do primado do direito da UE.** Jornal Oficial da União Europeia C 2024/4209. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/4209/oj>
- PORTUGAL. **Relatório do Governo sobre "Portugal na União Europeia, 2023".** 2024. Disponível em: https://www.adcoesao.pt/wp-content/uploads/portugal_na_uniao.pdf
- PORTUGAL. **Relatório do Governo sobre "Portugal na União Europeia, 2024".** 2025. Disponível em: <https://infoeuropa.mne.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibimg.aspx?doc=59295&img=12159>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. 70 years of the Court of Justice of the European Union. 2022a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KgcU97_VXIM
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa n.º 207/22. 2022b. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2022-12/cp220207pt.pdf>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (72.º Aniversário). 2024. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/eventos/tribunal-de-justica-da-uniao-europeia-72o-aniversario>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Relatório anual 2024 Estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, 2025a. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7032/pt/
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Relatório Anual 2024 Panorama do ano.** Luxemburgo: Tribunal de Justiça da União Europeia, 2025b. ISBN 978-92-829-4716-6.
- UNIÃO EUROPEIA. Ações por incumprimento. **Síntese de legislação.** (s.d.a) Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:actions_for_failure_to_fulfil_an_obligation
- UNIÃO EUROPEIA. Fiscalização da aplicação do direito da União Europeia. **Síntese de legislação.** (s.d.b) Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/enforcement-of-eu-law.html>
- UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Jornal Oficial da União Europeia C 202. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>

UNIÃO EUROPEIA. Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Jornal Oficial da União Europeia C/2025/3847. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2025. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/3847/oj>